



Porto Alegre, 16 de junho de 2021.

Orientação Técnica IGAM nº 14.573/2021.

I. A Câmara Municipal de Carazinho formula consulta ao IGAM, solicitando Orientação Técnica acerca do Projeto de Lei Legislativo nº 32, de 2021, que dispõe sobre a divulgação das leis, decretos, portarias, resoluções e memorandos na página oficial do Município de Carazinho.

O autor justifica sua proposição pela necessidade de observância da transparência em relação aos atos da administração pública municipal.

II. Inicialmente, acerca da publicidade dos atos praticados pela administração pública e seus agentes, importa registrar que o caput do art. 37 da Constituição Federal, ao dispor sobre os princípios constitucionais que regem a administração pública, expressamente elenca o princípio da publicidade como um dos princípios norteadores da conduta pública administrativa.

A respeito da publicidade, Hely Lopes Meirelles¹ leciona o seguinte entendimento:

A publicidade, como princípio de administração pública (Const. Rep., art. 37, caput), abrange toda atuação estatal, não só sob o aspecto de divulgação oficial de seus atos como também de propiciação de conhecimento da conduta interna de seus agentes. Essa publicidade atinge, assim, os atos concluídos e em formação, os processos em andamento, os pareceres dos órgãos, técnicos e jurídicos, os despachos intermediários e finais, as atas de julgamentos das licitações e os contratos com quaisquer interessados, bem como os comprovantes de despesas e as prestações de contas submetidas aos órgãos competentes. Tudo isto é papel ou documento público que pode ser examinado na repartição por qualquer interessado e dele obter certidão ou fotocópia autenticada para os fins constitucionais.

Portanto, a publicação dos atos levados a efeito pela administração pública vai ao encontro do princípio constitucional de gestão pública da publicidade/transparência.

No que respeita a iniciativa legislativa, observa-se que o Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE 570.392/RS² exarou entendimento no sentido de que normas que imprimem concretude a um princípio constitucional de gestão administrativa encontrado no art. 37, caput da Constituição Federal de 1988, por este motivo, não dependem da iniciativa exclusiva do chefe

¹ MEIRELLES, Hely Lopes, *Direito Administrativo Brasileiro*, editora RT, 14ª ed., São Paulo, 1989, p. 83.

² Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=7797457> > Acesso em 11 abr. de 2020.



do Executivo, fato que ainda encontra amparo em julgados correlatos, tais como o ARE 652.777/SP³.

Na mesma senda, o Supremo Tribunal Federal, nos autos da Ação Declaratória de Inconstitucionalidade nº 2.444/RS, reconheceu a constitucionalidade de Lei, de iniciativa parlamentar, que obrigava o Poder Executivo a divulgar na imprensa oficial e na internet dados relativos a contratos de obras públicas sob o fundamento de que, primeiro, “O fato de a regra estar dirigida ao Poder Executivo, por si só, não implica que ela deva ser de iniciativa privativa” do chefe do Executivo, e, segundo, porque “É legítimo que o Poder Legislativo, no exercício do controle externo da administração pública, o qual lhe foi outorgado expressamente pelo poder constituinte, implemente medidas de aprimoramento da sua fiscalização”, veja:

Ação direta de inconstitucionalidade. Lei nº 11.521/2000 do Estado do Rio Grande do Sul. Obrigação do Governo de divulgar na imprensa oficial e na internet dados relativos a contratos de obras públicas. Ausência de vício formal e material. Princípio da publicidade e da transparência. Fiscalização. Constitucionalidade. (...) 2. **Lei que obriga o Poder Executivo a divulgar na imprensa oficial e na internet dados relativos a contratos de obras públicas não depende de iniciativa do chefe do Poder Executivo.** A lei em questão não cria, extingue ou modifica órgão administrativo, tampouco confere nova atribuição a órgão da administração pública. **O fato de a regra estar dirigida ao Poder Executivo, por si só, não implica que ela deva ser de iniciativa privativa** do Governador do Estado. Não incide, no caso, a vedação constitucional (CF, art. 61, § 1º, II, e). 3. A legislação estadual **inspira-se no princípio da publicidade**, na sua vertente mais específica, a da transparência dos atos do Poder Público. Enquadra-se, portanto, nesse contexto de aprimoramento da necessária transparência das atividades administrativas, reafirmando e cumprindo o princípio constitucional da publicidade da administração pública (art. 37, caput, CF/88). 4. **É legítimo que o Poder Legislativo, no exercício do controle externo da administração pública, o qual lhe foi outorgado expressamente pelo poder constituinte, implemente medidas de aprimoramento da sua fiscalização, desde que respeitadas as demais balizas da Carta Constitucional, fato que ora se verifica.** 5. Não ocorrência de violação aos ditames do art. 167, I e II, da Carta Magna, pois o custo gerado para o cumprimento da norma seria irrisório, sendo todo o aparato administrativo necessário ao cumprimento da determinação legal preexistente. 6. Ação julgada improcedente. (Grifo é nosso).

Portanto, não se verificam óbice de ordem material ou formal a normal tramitação do projeto de lei nº 32/2021, que dispõe sobre a divulgação das leis, decretos, portarias, resoluções e memorandos na página oficial do Município de Carazinho.

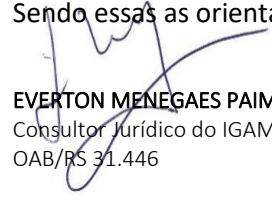
III. Dito isto, conclui-se no sentido de que tem o vereador legitimidade para deflagrar o processo legislativo que objetiva determinar a divulgação de atos administrativos levados a efeito, razão

³ Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=8831570>> Acesso em 11 abr. de 2020.



pela qual opina-se pela viabilidade jurídica de tramitação da proposição enviada para análise, cabendo ao Plenário da Câmara Municipal, após necessária instrução processual deliberar sobre o mérito da proposição.

Sendo essas as orientações necessárias, o IGAM permanece à disposição.


EVERTON MENEGAES PAIM
Consultor Jurídico do IGAM
OAB/RS 31.446